



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901005/2009-22
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.984 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DCOMP's) originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DCOMP), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade jurisdição, para análise do mérito do litígio, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva
Presidente

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sergio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-20.494 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 76 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 30/11/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 283.836,30 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 30/10/2004, no valor originário de R\$ 283.836,30.

A Delegacia de origem, em análise datada de 18/02/2009 (fl. 06), asseverou que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 05/03/2009, a interessada apresentou, em 03/04/2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/16):

a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a disponibilidade dos documentos comprobatórios do crédito.

b) Após tê-lo apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto.

c) Inadvertidamente não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela

Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo a manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito objeto de compensação decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido.

d) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004.

e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

f) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 - ano calendário de 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Diante do exposto, requer:

a) seja dado efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, possibilitando a obtenção da Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

b) a reforma total do despacho decisório a fim de determinar a realização da diligência para comprovação efetiva do crédito alegado pelo contribuinte;

c) o reconhecimento do crédito, amparado nos documentos anexos a esta Manifestação de Inconformidade e naqueles examinados por ocasião da diligência, autorizando a compensação do crédito reconhecido com o débito informado pelo contribuinte;

d) pede-se finalmente a Vossa Senhoria autorização para juntada de documentos, antes da decisão dessa augusta Câmara”.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 25/01/2011, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-20.494 entendendo por unanimidade de votos, “*julgar improcedente a manifestação de inconformidade*”, em decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/02/2011 (quarta-feira) (AR constante das fls. 81), a SHOWA DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-20.494, recorre em 24/03/2011 (fls. 82 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, com os seguintes pedidos:

“ISTO POSTO, amparada nos argumentos de fato e de direito aduzidos neste RECURSO VOLUNTÁRIO, a Recorrente pede aos Senhores Conselheiros que:

- a) modifiquem o ACÓRDÃO Nº 01-20.494-3ª Turma da DRJ/BEL, ora atacado, determinando sejam analisados os livros fiscais e contábeis da Recorrente com objetivo de detectar-se a existência do crédito reclamado;*
- b) no mérito, seja reconhecido o crédito e homologado o pedido de compensação formulado, extinguindo-se o débito informado para compensação, objeto do presente processo”.*

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de restituição cumulado com compensação (DCOMP), cujo direito creditório se refere a pagamento a maior ou indevido de IRPJ (estimativa) relativo ao ano calendário 2004, conforme DARF recolhido em 30/10/2004.

Efetivamente, a negativa contida na decisão de primeira instância e ratificada pelo Acórdão nº 01-20.494 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA deve ser revista amparada que está tão somente nas Instruções Normativas nºs 460/2004 e 600/2005, restando prejudicada com a superveniência da Instrução Normativa 900/2008, conforme entendimento sintetizado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a

compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”.

Este tema já foi enfrentado diversas vezes por essa 3ª Turma Especial, com vários julgados do ilustre Conselheiro Walter Adolfo Maresch, ao qual rendo as minhas homenagens. E, para exemplificar, trago a colação parte da decisão proferida no julgamento do processo nº. 10283.900182/2009-91 da mesma Recorrente, na sessão de dezembro de 2012, consubstanciado pelo Acórdão nº. 1803-001.600, que teve a seguinte ementa “*verbis*”:

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. REEXAME.

O pagamento de estimativa mensal, indicado como direito creditório no correspondente Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), compõe o saldo negativo apurável, devendo, a esse título, ser apreciado pelo órgão jurisdicionante.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. MATÉRIA ESTRANHA.

Trata-se de matéria estranha aos autos em que se discute Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), não se comportando em seus estreitos limites, pleito de consideração de eventuais benefícios fiscais a que faça ou venha a fazer jus o sujeito passivo.”.

Desta forma voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à unidade de jurisdição, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(Assinado digitalmente)

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator

Processo nº 10283.901005/2009-22
Acórdão n.º **1803-001.984**

S1-TE03
Fl. 198

CÓPIA